FUNCIONÁRIO PÚBLICO MUNICIPAL — APOSENTADORIA COMPULSÓRIA — VENCIMENTOS

— A disciplina do instituto de aposentadoria do funcionário público pertence ao âmbito da União, do Estado ou do município, conforme se trate de funcionário federal, estadual ou municipal.

— Os Estados não estão obrigados a manter, em suas normas constitucionais ou legais, a condição de pagar vencimentos integrais aos seus funcionários por aposentadoria compulsória.

— Os preceitos da Lei federal n.º 583, de 1937, só são aplicáveis aos funcionários federais.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Recurso extraordinário n.º 4.068 — Relator: Sr. Ministro

CASTRO NUNES

ACÓRDÃO

Vistos, etc.: Acorda o Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária, de acôrdo com os votos proferidos e constantes das notas taquigráficas, em rejeitar os embargos, pelo voto da maioria.

Supremo Tribunal Federal, 11 de janeiro de 1943 (data do julgamento). — *Eduardo Espínola*, Presidente. — *Castro Nunes*, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Castro Nunes — Tendo sido aposentado por haver completado 68 anos de idade, com vencimentos proporcionais ao seu tempo de serviço, no cargo, que exercia, há quase 20 anos, de pagador da Tesouraria da Prefeitura de São Paulo, o recorrente propôs ação para havê-los integrais, invocando a Lei federal n.º 583, de 9 de novembro de 1937.

Perdendo a demanda, recorreu extraordinàriamente com fundamento na letra *a*, apontando como ofendida aquela lei federal.

Do recurso conheceu a douta 2.ª Turma, sendo relator o ministro Bento de Faria, cujo voto foi o seguinte (fls. 128).

Divergiu o revisor, ministro Valdemar Falcão, que assim se manifestou: (lê)

O ministro Orozimbo Nonato, tendo pedido vista, proferiu o seguinte voto: (Lê)

No mesmo sentido o ministro José Linhares.

Com o relator votou o ministro Cunha Melo.

Negou-se provimento, contra os votos dos ministros Bento de Faria e Cunha Melo.

A parte opôs os seguintes embargos, em que renova a matéria juntando certidões de acórdãos do Tribunal paulista com solução favorável em hipóteses idênticas.

Foram impugnados pela embargada nos seguintes têrmos: (lê).

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Castro Nunes (Relator) — O preceito constitucional quer o atual, quer o anterior, ao determinar a aposentação compulsória por implemento da idade, nada estabeleceu acêrca dos vencimentos, deixando ao legislador dispor a respeito.

Tratando-se de aposentadoria, a disciplinação do assunto pertence ao âmbito da União, do Estado ou do município, conforme se trata de funcionário federal, estadual ou municipal, pois que o direito administrativo, ao qual pertence o instituto, não é todo federal, é também estadual e municipal, de vez que sôbre a organização e funcionamento dos serviços públicos dos Estados e dos municípios não legisla a União.

De modo que a Lei n.º 583 era de aplicação restrita aos funcionários federais, como se decidiu.

Rejeito os embargos.

VOTO

O Sr. Ministro Orozimbo Nonato (Revisor) — Sr. Presidente, rejeito os embargos. A aposentadoria se rege pela lei do tempo em que é concedida. De resto, a lei invocada tinha âmbito puramente federal e o regime federativo, em que vivíamos, permitia tivesse o Estado legislação especial em relação ao seu próprio funcionalismo.

VOTO

O Sr. Ministro Filadelfo Azevedo — Sr. Presidente, recebo os embargos. Se o artigo da Constituição de 1934 não obrigava o Estado e o embargante foi aposentado por fôrça dêsse artigo, o Estado devia dar-lhe a devida compensação.

A União é que não seria obrigada a compensar; todavia, aplicando o disposto no aludido texto constitucional, adotou a Lei n.º 583. Por conseguinte, o Estado, estendendo essa medida, quando não era obrigado a fazê-lo, devia, repito, dar também a devida reparação.

VOTO

O Sr. Ministro Valdemar Falcão — Sr. Presidente, fui voto vencedor, na Turma, a respeito do presente caso, e não tenho senão que confirmar o voto que então proferi.

Trata-se, em verdade, da aplicação do art. 170, n.º 3, da Constituição Federal de 1934, o qual se pretende estender aos funcionários municipais.

Diz tal artigo:

> "O Poder Legislativo votará o Estatuto dos Funcionários Públicos, obedecendo às seguintes normas, desde já em vigor:
>
> .....
>
> 3.º) Salvos os casos previstos na Constituição, serão aposentados compulsòriamente os funcionários que atingirem 68 anos de idade".

Essa a regra que o Estatuto do Funcionalismo Público, a ser votado pelo Legislativo, teria que, obrigatòriamente, consignar, segundo a Carta Política de 1934. A que Poder Legislativo se referia essa Carta Política? Claro que ao Poder Legislativo, do qual cogitava no seu art. 22, quando diz:

> "O Poder Legislativo é exercido pela Câmara dos Deputados, com a colaboração do Senado Federal".

Por conseguinte, o Estatuto só poderia ser votado pelo Poder Legislativo Federal. Nem poderia ser de outra maneira, porquanto, ao estabelecer as prerrogativas do Estado, ao traçar o campo de sua competência privativa, diz a mesma Constituição Federal, de 1934, no art. 7.º:

> "Compete, privativamente, aos Estados:
> I) decretar a Constituição e as leis por que se devam reger, respeitados os seguintes princípios":

Enumera, então, quais os princípios que deviam ser acatados pelos Estados, ao decretarem sua Constituição e suas leis, em nenhum dos quais se inscreveria a preceituação constante do art. 170, n.º 3, da Constituição em causa.

Quer isso dizer que os Estados, como membros da Federação, não estavam adstritos à obrigação de incluir, entre as suas normas constitucionais ou legais, a aposentadoria compulsória do funcionário com 68 anos, com a obrigação de pagar-lhe vencimentos integrais caso contasse êle mais de 30 anos de serviço, conforme dispõe o n.º 4 do art. 170 aludido. Essa mesma conclusão resulta, aliás, também das outras normas, que se inscreviam na Constituição de 1934, relativas à competência privativa dos Estados, como, por exemplo, as que se inscrevem no art. 8.º.

Ainda que sejam consignadas aos Estados outras atribuições, a competência privativa ali fixada não se limita, não se cinge, a nenhuma preceituação inequívoca, no tocante a funcionários públicos. O que se verifica é que a Constituição de 1934 manteve a forma republicana federativa e as regras características dessa forma federativa. Aplica-se, por conseguinte, no caso, o princípio geral do art. 187 da mesma Constituição, que mandava continuassem em vigor, enquanto não revogadas, as leis que, explícita ou implìcitamente, não contrariassem as disposições da mesma Constituição. Nessas condições, é lógico que o Estado de São Paulo, que a Municipalidade de São Paulo, podiam fazer reger a aposentação do embargante pelas normas votadas e promulgadas por aquelas entidades políticas, dentro da autonomia que lhes era conferida pelo regime constitucional então vigente.

Dentro dêsse entendimento é que confirmo o ponto de vista anteriormente expendido, têrmos em que rejeito os embargos.

EXPLICAÇÃO

O Sr. Ministro Castro Nunes (Relator) — Sr. Presidente, em meu voto deixei de abordar a questão preliminar relativa à cabida, ou não, do recurso extraordinário.

Sou forçado, porém, a prestar esclarecimentos sôbre ela, porque tenho votado, algumas vêzes em casos idênticos, já em grau de embargos, no sentido de não admitir o recurso extraordinário.

Existe, portanto, essa preliminar.

Tenho sido, porém, sempre vencido, e o Tribunal, reiteradamente, tem entendido, em hipóteses idênticas à dos autos, que cabe o recurso extraordinário.

As razões do meu ponto de vista são conhecidas e dispenso-me de renová-las.

O Sr. Ministro Orozimbo Nonato (Revisor) — Quando o Tribunal local aplica a lei federal sôbre aposentadoria, não é caso de recurso extraordinário.

O Sr. Ministro Castro Nunes (Relator) — A questão não é essa.

Essa questão preliminar, de resto, é muito interessante e cria uma situação muito delicada. Tenho sempre entendido que não cabe recurso extraordinário, nem pela letra *a*, nem pela letra *b*, nem pela letra *d*.

Não tenho de memória quais foram os fundamentos invocados no recurso; possìvelmente, terão sido todos êstes três. Entendo não caber por nenhum dêles. Tenho ficado, porém, isolado: o Tribunal, torrencialmente, tem entendido que cabe o recurso extraordinário.

Já agora sou forçado a esclarecer porque entendo que não cabe tal recurso.

Não cabe pela letra *a*, porque, decidindo pela aplicação da lei federal, o Tribunal local não violou, está claro, essa lei.

Não cabe pela letra *b*, porque, decidindo pela aplicação da lei federal, o Tribunal local, está claro, não a julgou inconstitucional. Embora a argumentação do ponto de vista do Estado seja no sentido de que, aplicando a lei federal para disciplinar a aposentação de funcionário local, usou de direito que não pertence à União, e, sim, ao Estado — o fato é que o julgado estadual apresenta essa singularidade de que, aplicando a lei federal, não a reputou, por conseguinte, inconstitucional.

Em tais casos, isto é, desde que o Tribunal local aplicou a lei federal, embora argüida de inconstitucional, não cabe recurso extraordinário.

O Sr. Ministro Orozimbo Nonato (Revisor) — Também já julguei assim, na 2.ª Turma.

O Sr. Ministro Castro Nunes (Relator) — A hipótese mais interessante, porém, é a da letra *d*.

Essa questão foi abordada, sendo relator o Exmo. Sr. Ministro Valdemar Falcão, que deslocou o caso para a letra *d*. Em embargos, chamei a atenção de S. Excia. e do Tribunal, *data venia*, no sentido de que não cabia o recurso pela letra *d*.

Não quero insistir no meu ponto de vista; não desejo discutir mais o assunto.

Estou, apenas, expondo as razões que me obrigam a não receber os embargos para que amanhã não se diga que fui incoerente assim decidindo.

Não dou, também, pela letra *d*, embora me pareça que é onde melhor se enquadraria o recurso.

Entendo, porém, que, mesmo aí, não caberia, porque o caso da letra *d* supõe controvérsia sôbre a inteligência da lei, sôbre a sua interpretação e, não, sôbre a sua aplicação do ponto de vista do âmbito territorial.

O que se discute, no caso, é se o Decreto-lei n.º 583 pode ser aplicado aos Estados.

O Sr. Ministro Orozimbo Nonato (Revisor) — É o sentido da lei.

O Sr. Ministro Castro Nunes — A controvérsia é do ponto de vista do âmbito territorial da aplicação da lei, e não sôbre o entendimento, sôbre a interpretação, sôbre a inteligência da lei federal.

Por conseguinte, são essas as razões por que entendo que não sabe o recurso extraordinário nem pela letra *a*, nem pela *b*, e nem pela *d*.

O Tribunal, porém, o tem admitido. No caso de que fui relator, fiquei sòzinho, entendendo o Tribunal que eu não tinha razão.

Em obediência a esta jurisprudência, já assentada e revigorada na hipótese, eu me rendo, com essas ressalvas, ao entendimento que tem predominado; para rejeitar os embargos, que, aliás, teria de receber, de acordo com o meu ponto de vista pessoal.

EXPLICAÇÃO

O Sr. Ministro Valdemar Falcão — Sr. Presidente, a explicação que acaba de dar o Sr. ministro Castro Nunes, força-me a esclarecer melhor certas passagens do meu voto.

O recorrente, ante a egrégia Turma julgadora, ventilou a questão da cabida do recurso com base na letra *a*, discutindo matéria que se ligava, flagrantemente, à letra c do art. 101, III, da Constituição. E o Sr. ministro relator, Bento de Faria, no início, logo, do seu voto, assim se expressou:

> "Conheço do recurso, porque, tendo-se questionado sôbre a aplicação da Lei federal n.º 583, de 9 de novembro de 1937, a decisão recorrida resolveu contra a sua preceituação".

Tudo indica que foi nessa ordem de idéias que evoluiu o julgamento; pode ter havido uma apreciação, vamos dizer lateral, ou ainda incompleta do assunto, mas tudo girou em tôrno da alegação de aplicação da Lei n.º 583.

Foi precisamente êsse o ponto trazido à baila pelo recorrente; foi com essa inteligência que o Sr. ministro relator conheceu do recurso.

Entretanto, nada impedia que o Tribunal conhecesse, com fundamento na letra *d*, porque, na verdade, era conhecida e notória a divergência no interpretar o art. 170, n.º 3, da Constituição de 1934, e a Lei n.º 583, que regulamentou, na esfera federal, essa forma.

O Sr. Ministro Castro Nunes — O Sr. ministro relator deslocou o caso da letra *a* para a letra *d* e contra êsse modo de ver já me manifestei.

O Sr. Ministro Aníbal Freire — Nós aceitamos os embargos, porque a decisão a que ela se reportou, para fundamentar o recurso, estava embargada; não era decisão definitiva.

O Sr. Ministro Castro Nunes — Mas, nos embargos, pode-se discutir a cabida do recurso extraordinário.

O Sr. Ministro Aníbal Freire — Êle acolheu, na Turma, divergência de jurisprudência, porque a decisão estava embargada.

O Sr. Ministro Valdemar Falcão — Tanto foi assim que eu mesmo reconsiderei o meu voto, em caso análogo.

O Sr. Ministro Castro Nunes — O Sr. ministro Aníbal Freire foi relator do caso.

O Sr. Ministro Aníbal Freire — Fui relator ou revisor. Mas, depois, houve modificação na jurisprudência e o próprio Tribunal de São Paulo já modificou essa orientação.

O Sr. Ministro Valdemar Falcão — Era a explicação que me cabia dar ao egrégio Tribunal.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Rejeitaram os embargos, contra o voto do Sr. ministro Filadelfo Azevedo.